

OUTUBRO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1955 - ANO 66

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - DESENQUADRAMENTO - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.:IR6791](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA FÍSICA - BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS - BDR - ALIENAÇÃO EM BOLSA - GANHO DE CAPITAL - GANHO LÍQUIDO EM RENDA VARIÁVEL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA ISENTANTE - INAPLICABILIDADE ----- [REF.:IR6792](#)

#IR6791#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - DESENQUADRAMENTO - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - DESENQUADRAMENTO - CONSIDERAÇÕES

“Em setembro de 2019 foi aberto um Microempreendedor Individual (MEI) com as seguintes atividades:

- 4752-1/00: Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 4751-2/01: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; e
- 4789-0/07:Comércio varejista de equipamentos para escritório.

Em 2021 o limite de receita bruta deste MEI foi excedido em menos de 20%, porém, este não comunicou a Receita Federal do Brasil o seu desenquadramento obrigatório. Se manteve como MEI em 2022, mas a partir de maio deste ano paralisou as suas atividades, cuja pretensão é regularizar as situações e baixar o CNPJ.”

Pergunta 1:**1.1 - Quais providencias deverão ser tomadas para regularizar a situação em relação ao MEI ter ultrapassado o limite em menos de 20%?**

Resp.- Quando exceder no ano o limite de faturamento bruto de R\$ 81 mil, mas não ultrapassa-lo em mais de 20%, o MEI deverá comunicar a Receita Federal do Brasil o seu desenquadramento obrigatório até o último dia útil do mês posterior àquele em que tenha ocorrido o excesso, cuja produção dos efeitos será a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, nos termos do § 2º, II, “a”, 1, do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

“§ 2º O desenquadramento do Simei mediante comunicação do contribuinte à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando o contribuinte:

a) auferir receita que exceda, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente àquele em que verificado o excesso, e o desenquadramento produzirá efeitos: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 7º, incisos III e IV, art. 18-F, incisos I e II)

1. a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que verificado o excesso, desde que este não tenha sido superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100;”

A questão 6.1 do Perguntas e Respostas MEI e Simei, detalha a maneira correta de fazer o desenquadramento do MEI, *in verbis*:

“6.1. Como efetuar o desenquadramento do Simei?

O desenquadramento poderá ser realizado no Portal do Simples Nacional em Simei - Serviços > **Desenquadramento** > Comunicação de Desenquadramento do Simei.

Após digitar o código de acesso, o contribuinte deverá selecionar o motivo do desenquadramento e a data em que ocorreu o fato motivador do desenquadramento.

Atenção: Não confundir desenquadramento do Simei com baixa do MEI:

• No desenquadramento, o contribuinte sai do Simei mas mantém sua inscrição no CNPJ. Ou seja, o MEI pode ser desenquadrado do Simei e permanecer existindo como empresário individual, no Simples Nacional ou não - **ver Pergunta 6.6.**

Já a baixa do MEI equivale a sua extinção, com baixa de sua inscrição no CNPJ."

1.2 - Deverá comunicar o desenquadramento à RFB retroativo a janeiro de 2022?

Resp.- **AFIRMATIVO.**

No caso de verificada a falta de comunicação obrigatória pela Receita Federal do Brasil, o MEI será desenquadrado de ofício, cujos efeitos são os mesmos do desenquadramento por comunicação obrigatória, conforme determina o § 4º, I, do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

§ 4º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando: (Lei Complementar nº 123, de 2008, art. 18-A, § 8º):

I - for constatada falta da comunicação relativa às hipóteses previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do § 2º, observada a data de produção de efeitos nelas prevista, conforme o caso;"

1.3 - O valor a ser pago por ultrapassar o limite é calculado pela própria RFB quando da entrega da declaração anual 2021?

Resp.- Inicialmente, é importante destacar que, o MEI fica sujeito a multa no valor de R\$ 50,00 (sem possibilidade de redução) no caso de falta de comunicação de desenquadramento do Simei no prazo legal, quando esta for obrigatória, nos termos do art. 117 da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

"Art. 117. A falta de comunicação pelo MEI, quando obrigatória, do desenquadramento do Simei nos prazos previstos no inciso II do § 2º do art. 115 sujeitará o contribuinte à multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 36-A)"

Quanto a diferença relativa ao valor que ultrapassou o limite de R\$ 81 mil, o cálculo do imposto deve ser realizado utilizando-se o aplicativo DASN-Simei e recolhido com acréscimos, haja vista que o prazo de recolhimento já venceu, nos termos do § 8º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

"§ 8º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 100, conforme o caso, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, na data do vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional relativos ao mês de janeiro do ano-calendário subsequente, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a V desta Resolução, observado, para inclusão dos percentuais relativos ao ICMS e ao ISS, a tabela constante do Anexo XI desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 10)"

Pergunta 2:

2.1 - Deverá proceder uma alteração na JUCEMG para efetivar o Requerimento de Empresário?

Resp.- **AFIRMATIVO.**

Cabe esclarecer que o MEI é considerado modalidade de Microempresa (ME), conforme disposto no § 3º do art. 18-E da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

"Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(...)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa."

2.2 - Como transformar esse MEI em Microempresa (ME)?

Resp.- Neste caso, deverá fazer alteração na JUCEMG, transformando-o em empresário individual ou em sociedade empresária limitada, observado o seguinte passo a passo: (https://www.jucemg.mg.gov.br/arquivos/file/transf_empr ltda digital 20_03_17.pdf)

“Registro de transformação de empresário individual e empreendedor individual em sociedade empresária limitada

1º PROCESSO: Empresário individual ou Empreendedor individual

1º Passo: Acessar o Portal de Serviços <http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/>.

2º Passo: Efetuar o login no Portal digitando seu CPF e senha.

3º Passo: Clicar em Integrador.

4º Passo: Clicar em Gerar Novo FCN/REMP.

5º Passo: Selecionar a natureza jurídica 2135 - EMPRESÁRIO.

6º Passo: Selecionar o ato 002 - ALTERAÇÃO.

7º Passo: Selecionar o evento 046 - TRANSFORMAÇÃO.

8º Passo: Se possuir filiais e for extingui-las, incluir o evento adequado e específico de extinção de filial.

9º Passo: Na pergunta “Possui DBE de Matriz?”, marcar NÃO e clicar em avançar.

10º Passo: Preencher os dados solicitados (os dados utilizados para preenchimento do REMP são os do empresário/empreendedor individual antes da transformação) e clicar em avançar, até concluir o preenchimento.

11º Passo: Pagar o DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

12º Passo: Acessar o site da Jucemg (www.jucemg.mg.gov.br) e clicar no **PORTAL DE SERVIÇOS**.

13º Passo: Clicar em **REGISTRO DIGITAL** e, em seguida, no ícone **NOVO REGISTRO**. **14º Passo:** Inserir o protocolo do Módulo Integrador (o “J”) e clicar em Pesquisar.

15º Passo: Preencher os dados solicitados.

16º Passo: Anexar cópia autenticada em cartório de documento de identidade do empresário/empreendedor individual, se este não for assinar digitalmente o processo e demais documentos, quando necessários.

17º Passo: Colher as assinaturas digitais que forem devidas.

2º PROCESSO: Sociedade empresária limitada

1º Passo: Realizar consulta de viabilidade do nome empresarial para o novo tipo jurídico, disponível no [link http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/](http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/).

2º Passo: Realizar a coleta de dados no Cadastro Sincronizado Nacional, no site da Receita Federal do Brasil e gerar o DBE (Documento Básico de Entrada). Se a empresa for ser enquadrada como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), deverá informar o porte no CadSinc.

3º Passo: Acessar o Portal de Serviços <http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/>.

4º Passo: Efetuar o login no Portal digitando seu CPF e senha.

5º Passo: Clicar em Integrador.

6º Passo: Selecionar a natureza jurídica **2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, o ato 090 - CONTRATO e o evento 046 - TRANSFORMAÇÃO**.

7º Passo: Se a filial será mantida, incluir o evento correspondente, além de adicionar ao Contrato social cláusula informando NIRE, CNPJ e endereço completo desta.

8º Passo: Incluir o evento 315 (Enquadramento de Microempresa) ou o evento 316 (Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte) no módulo integrador, caso a empresa for ser enquadrada no correspondente porte.

9º Passo: Preencher os campos solicitados nas telas seguintes e, após, clicar em concluir.

10º Passo: Pagar o DAE.

11º Passo: Elaborar o contrato social que deverá conter, além das cláusulas contratuais obrigatórias, as seguintes informações:

- no preâmbulo, deverão ser informados os dados do empresário/empreendedor individual e a decisão de transformação do tipo jurídico;
- deverá constar do instrumento que o acervo patrimonial da empresa será utilizado na formação do capital da sociedade;
- se o capital for formado unicamente com o acervo patrimonial, deverá ser feita a transferência das cotas do empresário/empreendedor individual para o(s) sócio(s) admitido(s);
- em relação ao porte da empresa, poderá vir apenas uma cláusula no contrato dispendo sobre o enquadramento ou, ainda, a declaração de enquadramento como um anexo do processo.

Observações:

- a) o contrato deverá conter o visto do advogado de forma digital, salvo se a empresa for ser enquadrada como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte);
- b) se o empresário possuir filiais e desejar mantê-las na sociedade, incluir no contrato social cláusula informando NIRE e endereço completo delas;
- c) a data de início das atividades será aquela constante da inscrição da empresa transformada (empresário/empreendedor individual);
- d) há no site da Jucemg modelo da declaração de enquadramento de ME e de EPP. Não se pode informar na declaração o NIRE e a data do NIRE, mas é necessário informar o CNPJ da empresa.

12º Passo: Anexar ao processo cópia autenticada em cartório do documento de identidade de todos os sócios e do administrador, se estes não forem assinar o processo digitalmente.

13º Passo: Acessar o site da Jucemg (www.jucemg.mg.gov.br) e clicar no **PORTAL DE SERVIÇOS**.

14º Passo: Clicar em REGISTRO DIGITAL e, em seguida, no ícone **NOVO REGISTRO**.

15º Passo: Preencher os campos solicitados. 16º Passo: Colher as assinaturas digitais devidas e enviar o processo, digitalmente, para a Jucemg.

Observações finais:

- a) os processos são distintos, mas devem tramitar de forma conjunta;
- b) é de fundamental importância a consulta à Instrução Normativa nº 35, de 03.03.2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração;
- c) anexar a(s) procuração(ões), se necessária(s) - verificar modelos no site da Jucemg. Ler os últimos boletins informativos (menu Informações - Informativo).
- d) consultar no site da Jucemg (www.jucemg.mg.gov.br), no link **CONSULTA DE PROTOCOLO**, a decisão sobre o pedido de registro/arquivamento dos documentos;
- e) se aprovado o pedido, retirar os documentos registrados, acessando o Portal de Serviços e clicando em **Retirar Documentos - Certidões e documentos aprovados (Via Única)**. É permitido efetuar o download do documento 2 vezes, conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 3 do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), de 06.12.2013, no período de até 30 dias após a sua disponibilização no site, conforme artigo 78 do Decreto 1.800/96, por isso sugere-se que salve o arquivo em local seguro."

Pergunta 3: Após as alterações, a empresa acima será tributada pelo Simples Nacional. Dessa forma deverá recolher os impostos devidos neste tipo de tributação bem como enviar as obrigações acessórias?

Resp.- **AFIRMATIVO**.

Uma vez desenquadrada do MEI e enquadrada no Simples Nacional, a empresa em questão estará sujeita as seguintes obrigações acessórias (declarações):

Âmbito Estadual:

- Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA): deve ser transmitida mensalmente, até o dia 28 do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração ou até o primeiro dia útil seguinte, quando o término do prazo se der em dia não útil, pelos contribuintes cujas operações ou prestações estiverem sujeitas aos regimes da substituição

tributária, da antecipação do recolhimento do imposto e à incidência do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (art. 152, § 9º, do RICMS/MG).

- Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA): deve ser entregue, via Internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, o arquivo magnético correspondente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, referente ao mês anterior, até o dia 15 do mês subsequente (art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/MG).

Âmbito Federal:

- PGDAS-D: deve ser transmitida mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional, ou seja, até o dia 20 do mês seguinte ao período de apuração (PA) (art. 38, § 2º, inciso II, da Resolução CGSN nº 140/2018).

- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS): deverá ser entregue até o dia 31.3.2022, referente aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos no ano-calendário de 2021 (art. 72, § 1º, da Resolução CGSN nº 140/2018).

- Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2022): deverá ser entregue até o dia 28 de fevereiro de 2022, em relação aos rendimentos pagos ou creditados que tiveram retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário de 2021 (arts. 2º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1990/2020).

- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF): deve ser entregue **somente pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, nos termos dos incisos IV e VII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, *in verbis*:

“Art. 7º

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

Hipótese em que estas, enquanto não obrigadas à entrega da DCTFWeb, deverão informar os valores relativos:

a) à CPRB; e

b) aos impostos e às contribuições a que se referem os incisos I, V, VI, XI e XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, pelos quais a microempresa ou empresa de pequeno porte responde na qualidade de contribuinte ou responsável, *in verbis*:

“Art. 13. (...)

§ 1º (...):

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

(...)

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

(...)

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

(...)

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;"

(art. 5º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021).

- Escrituração Contábil Digital (ECD): deve ser transmitida ao Sped, até o último dia útil do mês de maio de 2022, somente pela microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

“Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos;

IV - poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e

V - poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º As partes contratantes poderão:

I - estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou

II - prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e em empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.”
(art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021).

Pergunta 4:

4.1 - Apesar deste MEI ter tido receita bruta de venda no valor de XXX, em momento algum adquiriu as mercadorias com notas fiscais. Como fica a situação desse contribuinte perante o Estado, tendo em vista que o contribuinte possui inscrição estadual?

Resp.- Inicialmente, cabe esclarecer que, na hipótese dessas mercadorias terem sido adquiridas de pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, cabe ao contribuinte em questão emitir nota fiscal de entrada para regularização da situação contábil e fiscal, nos termos do art. 20, I, da Parte 1 do Anexo V do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;”

Caso contrário, deverá solicitar de seus fornecedores as notas fiscais de compra para que essas mercadorias fiquem no seu estoque acobertadas de documento fiscal.

Salientamos ainda que, o MEI deve manter Relatório Mensal de Receitas Brutas para comprovação das receitas, onde deverão ser anexadas as notas fiscais de entrada de mercadorias e serviços tomados, bem como as notas fiscais de vendas ou prestação de serviços emitidas, nos termos do art. 106, I, § 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

“Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

(...)

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput:

I - deverão ser anexados ao Relatório Mensal de Receitas Brutas os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 6º, inciso I)”

4.2 - Qual penalidade ocasiona ao respectivo contribuinte, por ter adquirido as mercadorias constantes em seu estoque sem notas fiscais?

Resp.- Por ter a mercadoria em estoque sem a nota fiscal de compra, o contribuinte estará sujeito a uma multa de 40% do valor da operação, nos termos do art. 216, II, da Parte Geral do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 216. As multas calculadas com base no valor da operação ou da prestação são:
(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 72 da Parte 1 do Anexo IX: 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando:

a) as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) se tratar de falta de emissão de nota fiscal na entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;”

4.3 - O que fazer para regularizar essa situação junto ao Estado?

Resp.- Neste caso, conforme estabelecido pelo art. 207 do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA), o contribuinte poderá, a qualquer tempo, desde que não relacionado com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada, mediante denúncia espontânea junto a repartição fazendária a que estiver circunscrito, comunicar falha, sanar irregularidades ou recolher tributo não pago na época própria. Por exemplo: a realização de operações ou prestações, ou a aquisição de mercadorias ou sua manutenção em estoque, promovidas sem documento fiscal ou com documento inidôneo.

A denúncia espontânea assegura ao contribuinte a não aplicação das multas porventura cabíveis às referidas irregularidades, inclusive por descumprimento de obrigação acessória. Com exceção da multa de mora, quando o objeto da denúncia implicar em recolhimento de tributo em atraso.

O protocolo é realizado junto à Administração Fazendária da circunscrição do município do contribuinte.

4.4 - Como o contribuinte não possui notas fiscais de compras, o Sintegra deverá ser entregue somente com os valores de vendas? E a DeSTDA, esta não deverá ser enviada pelo fato de não haver informações de aquisições de fora do Estado?

Resp.- **NEGATIVO.**

De início, cabe esclarecer que, no arquivo Sintegra deverá conter a totalidade das operações de compra e venda, nos termos do art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.”

Em relação a DeSTDA, o contribuinte deverá utilizá-la para declarar o ICMS apurado nas operações ou prestações referentes a totalidade do ICMS/ST, Diferencial de Alíquota e antecipação do Imposto, nos termos do art. 155-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 155-A. A DeSTDA será gerada por meio do Sistema Eletrônico de Documentos e Informações Fiscais do Simples Nacional - SEDIF-SN - e deverá conter a indicação do imposto devido:

- I - nas operações com antecipação do recolhimento;
- II - nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- III - na entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado, e de utilização do respectivo serviço de transporte;
- IV - na entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;
- V - na utilização, por contribuinte deste Estado, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes.”

Caso não existam impostos a recolher, a DeSTDA deverá ser informada com os valores zerados, selecionando a opção “sem dados informados”, nos termos do art. 154 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 154. A DAPI 1, a DeSTDA e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta Parte.”

No entanto, salientamos que, o MEI não está sujeito as respectivas obrigações acessórias, nos termos dos arts. 106 a 108 da Resolução CGSN nº 140/2018. Razão pela qual, não deverá entregá-las no que se refere ao período de 2021.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRG 730/2022
BOIR6791---WIN

#IR6792#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA FÍSICA - BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS - BDR - ALIENAÇÃO EM BOLSA - GANHO DE CAPITAL - GANHO LÍQUIDO EM RENDA VARIÁVEL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA ISENTANTE - INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

"BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS" (BDR). ALIENAÇÃO EM BOLSA. GANHO DE CAPITAL. GANHO LÍQUIDO EM RENDA VARIÁVEL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA ISENTANTE. INAPLICABILIDADE.

A alienação do Certificado de Depósito de Valores Mobiliários denominado "Brazilian Depositary Receipts" (BDR) na bolsa de valores brasileira sujeita-se à apuração do ganho líquido tributável auferido nessa operação, e não de ganho de capital, e tampouco goza das isenções do IRPF previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.033, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei nº 9.250, de 1995, art. 22; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º, inciso I; Instrução CVM nº 332, de 2000; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 599, de 2005, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 56 a 59.*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 05.10.2022)

BOIR6792---WIN/INTER

“Concentre-se naquilo que você é bom, delegue todo o resto”.

Steve Jobs